TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01264/19/TCE-RO [e] (Ape[1]nsos Processos nº 2681/18[2], 00431/18[3], 00463/18[4] e 00475/18[5]).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF n° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no exercício de 2018.
José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15) – Contador.
Eliane de Jesus Paula (CPF nº 916.193.272-87) – Controladora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado

[1]
[2] Acompanhamento da Gestão Fiscal.
[3] Demonstrativos da Educação.
[4] Demonstrativos da Saúde.
[5] Relatórios de Controle Interno.

com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, contrariam os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964.Efeitos não generalizados.
4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, Achados de Auditoria, projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores,** na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24[6] c/c art. 49[7] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações

[6] Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.
[7] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Divergência no valor de R$133.198,91 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$1.461.365,98) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$1.594.564,89), contrariando os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

b) A Administração Municipal subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R$32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 90,03% da projeção estimada no valor de R$36.516.896,13 (trinta e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) (Processo nº 3846/2017 - Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 0305/2017, estando o índice de -9,97% incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012);

c) Houve excesso de alterações orçamentárias, verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R$ 18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R$ 7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55% do orçamento inicial (R$ 32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011);

d) Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2016 (Processo nº 1473/2017), referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, item III, subitens "a", "b" "b.iv", "b.v", b.vii", "b.viii", "b.xi", contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processo nº 02681/18-RGF), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, **atendeu aos pressupostos** fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 107/2018, 167/2018 e 14/2019 (Proc. nº 02681/18-TCERO) ao gestor do Município de **Alto Alegre dos Parecis/RO**, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores, CPF nº 198.198.112-87, Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo consistiu em 61,20% no 1º quadrimestre, 57,47% no 2º quadrimestre,

excedendo o limite legal e 53,86% no 3º quadrimestre de 2018 ultrapassando o limite de prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, CPF nº198.198.112-87, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências nos setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) Observe, quando da abertura de créditos adicionais a jurisprudência dessa Corte de Contas, especificamente quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO;

b) Estabeleça controles contábeis rigorosos das disponibilidades financeira por fontes de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, no final do exercício.

c) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) Observe alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00570/17 do Processo nº 1473/17 e APL-TC 00508/18, do Processo n. 01665/18;

V – Determinar à **Senhora Eliane de Jesus Paula, CPF nº 916.193.272-87,** Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constante no item IV, alíneas "a", "b", "c" e "d", deste acórdão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, CPF nº198.198.112-87 ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas entre as informações do Sistema SIGAP e as Demonstrações Contábeis

VII – Dar ciência deste acórdão ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, no exercício de 2018, e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – Contador e a Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF nº 916.193.272-87) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada

pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

IX – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01264/19/TCE-RO [e] (Ape[8]nsos Processos nºs 2681/18[9], 00431/18[10], 00463/18[11] e 00475/18[12]).
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO:	Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS:	Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2018. José Carlos Fermino Farias (CPF Nº 626.633.642-15) – Contador. Eliane de Jesus Paula (CPF Nº 916.193.272-87) – Controladora.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO:	**17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**.
GRUPO:	I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores,** na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 28.03.2019, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar restou evidenciado apontamentos (ID 782353), tendo ocorrido a necessidade de realização de audiência[13] dos responsáveis, resultando na prolação da DDR nº

[8]
[9] Acompanhamento da Gestão Fiscal.
[10] Demonstrativos da Educação.
[11] Demonstrativos da Saúde.
[12] Relatórios de Controle Interno.

00087/2019-GCVCS (ID 784889), tendo sido apresentada as devidas justificativas as quais foram carreadas aos autos (ID 793003), tendo o Corpo Técnico Especializado se manifestado da seguinte forma, *verbis*:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 782353) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR Nº 00087/19-GCVCS (ID 784889), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, item "a"; A2; A5; A6 e A7; e pela manutenção dos Achados A1, item "b"; A3; A4; e A8 (referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, subitens "a", "b" "b.iv", "b.v", b.vii", "b.viii", "b.xi").
>
> (Destaque do original)

Considerando que as impropriedades não possuíam o condão de inquinar as presentes contas, o Corpo Técnico, por via da "Proposta de Relatório e Parecer Prévio" sobre as presentes contas (ID799789), manifestou, *in verbis*:

> 8.2. Fundamentação do Parecer Prévio
>
> 8.2.1. Fundamentos para a opinião modificada sobre o Balanço Geral do Município A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral do Município consta no Capítulo 4 do Relatório sobre as Contas. A seguir estão elencadas as distorções identificadas no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:
>
> i. Divergência no valor de R$-195.071,44 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$1.408.227,44) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$1.603.298,88). Contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição];
>
> 8.2.2. Fundamentos para a opinião modificada acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta no capítulo 3 do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal. **A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:**
>
> i. Previsão da receita no Balanço Orçamentário incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que ficou abaixo (-9,97) da margem de razoabilidade (-5% até +5);
>
> ii. Houve excesso de alterações orçamentárias, verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R$ 18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R$ 7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55% do orçamento inicial (R$ 32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

[13] Mandados de Audiências nºs 190/19, 191/19 e 192/19

> 8.2.3. Fundamentos para a opinião modificada acerca do descumprimento das determinações A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada no relatório sobre o cumprimento das determinações consta no capítulo 5 do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião modificada
>
> i. Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016 (Processo nº 1473/2017), referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, subitens "a", "b" "b.iv", "b.v", b.vii", "b.viii", "b.xi". Contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
>
> (Grifos nosso)

Ao final, sugere que seja **apreciada as contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, **recebendo o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas**, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, inciso II, alínea "b" c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, posicionou-se por meio do Parecer nº 0313/2019-GPGMPC (ID808627) da seguinte forma, *in verbis*:

> **PARECER Nº 0313/2019-GPGMPC**
>
> [...]
>
> Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:
>
> 1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes:
>
> 2. Previsão da receita no Balanço Orçamentário incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, sendo que ficou abaixo (-9,97) da margem de razoabilidade (-5% até +5);
>
> 3 - Houve excesso de alterações orçamentárias, verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R$ 18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R$ 7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55% do orçamento inicial (R$ 32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.
>
> 4 - Divergência no valor de R$-195.071,44 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$1.408.227,44) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$1.603.298,88). Contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.

5 - Não cumprimento das seguintes determinações proferidas pelo Tribunal:

ii) Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17 - (Item III) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (Item III, "a") realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Foram encontradas distorções na dívida ativa do município, e os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis não foram suficientes para modificar a situação encontrada.

(Item III, "b") apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

Situação: Não atendeu.

Comentários: Apesar das justificativas apresentadas sobre esse quesito, os responsáveis não se manifestaram sobre o plano de ação exigido.

(Item III, "b", iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

Situação: Não atendeu.

Comentários: os responsáveis alegaram que não foi possível atender essa determinação em razão de falta de limite para realizar despesas com pessoal.

(Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna;

Situação: Não atendeu.

Comentários: os responsáveis alegaram que o setor de fiscalização tributária tem apenas um fiscal e mais dois servidores. Afirmam que para atender a demanda, o número de servidores é insuficiente.

(Item III, "b", vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; Situação: Não atendeu.

Comentários: os responsáveis alegaram a existência de dificuldades de pessoal capacitado para atuar no setor de fiscalização, que atualmente tem apenas um técnico.

(Item III, "b", viii.) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos

agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

Comentários: os responsáveis alegaram a existência de dificuldades de pessoal capacitado para atuar no setor de fiscalização, que atualmente tem apenas um técnico.

(Item III, "b", xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

Situação: Não atendeu.

Comentários: os responsáveis alegaram que o município não tem pessoal capacitado para a execução da Planta Genérica de valores, nem recursos financeiros para contratar serviços técnicos especializados.

Ao final, pugna pela necessidade de determinações e adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal, quais sejam:

1. Determinar a administração a observância dos seguintes alertas emitidos pelo corpo técnico da Corte (Item 7 – ID 799789):

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 4, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município para que planeje o orçamento com base nos estudos da projeção da receita.

7.2. Alertar à Administração do Município para que evite modificar o orçamento excessivamente.

7.3. Alertar à Administração do Município para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades a fim de evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício.

7.4. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.5. Alertar à Administração do Município para que adote medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial.

7.6. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativas ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00570/17 (Processo nº 1473/2017), Item III, subitens “a”, “b”, “b.i”, “b.iv”, “b.v”, b.vii”, “b.viii”, “b.ix”, “b.x”, “b.xi”, “c” e “e”; e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

7.7. Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

3. determinar a administração a adoção de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativo ao exercício de 2018.

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Municipal nº 1065, de 27 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, estimando a receita no valor de R$ 32.875.305,48 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	26.246.404,17	27.542.206,52	30.325.279,08	29.478.866,69	33.230.339,11
2. Despesas Correntes	24.461.436,82	25.914.336,14	28.433.578,15	28.875.379,60	30.973.830,83
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.784.967,35	1.627.870,38	1.891.700,93	603.487,09	2.256.508,28
4. Receitas de Capital Arrecadadas	3.769.089,97	2.608.684,95	2.381.928,62	1.829.990,11	3.703.862,24
5. Despesas de Capital	6.974.897,64	4.301.456,92	3.525.132,10	3.192.827,02	6.198.614,72
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-3.205.807,67	-1.692.771,97	-1.143.203,48	-1.362.836,91	-2.494.752,48
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	30.015.494,14	30.150.891,47	32.707.207,70	31.308.856,80	36.934.201,35
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	31.436.334,46	30.215.793,06	31.958.710,25	32.068.206,62	37.172.445,55
9. Resultado Orçamentário (7-8)	**-1.420.840,32**	**-64.901,59**	**748.497,45**	**-759.349,82**	**-238.244,20**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R$2.256.508,28. Já do

confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R$2.494.752,48.

Do Total das Receitas Arrecadadas (R$36.934.201,35) em confronto com as Despesas Empenhadas (R$37.172.445,55), apresenta um Resultado Orçamentário negativo da ordem de R$238.244,20 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

Extrai-se do demonstrativo supra que o Total das Despesas Empenhadas (R$37.172.445,55) foi superior às Receitas Arrecadadas (R$36.934.201,35) em 0,65%.

I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Do confronto entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada, verifica-se a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	**34.779.026,17**	**33.230.339,11**	**95,55**
Receita Tributária	1.237.835,66	1.399.061,83	113,02
Receita de Contribuições	65.000,00	13.293,65	20,45
Receita Patrimonial	377.615,10	140.039,60	37,09
Receita de Serviços	417.000,00	319.649,20	76,65
Transferências Correntes	31.574.288,37	30.901.376,83	97,87
Outras Receitas Correntes	1.107.287,04	456.918,00	41,26
Receitas de Capital	**8.262.901,78**	**3.703.862,24**	**44,83**
Transferências de Capital	8.262.901,78	3.703.862,24	44,83
Total	**43.041.927,95**	**36.934.201,35**	**85,81**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

É de se observar que a Receita Arrecadada no decorrer do exercício sob exame, alcançou a importância de R$36.934.201,35 (trinta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), o equivalente a **85,81%** da Receita Estimada.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	820.265,85	2,51	842.364,45	2,69	1.271.604,63	3,44
IPTU	193.450,67	0,59	201.572,44	0,64	216.082,76	0,59
IRRF	282.939,62	0,87	231.788,49	0,74	395.912,59	1,07
ISSQN	201.456,43	0,62	193.304,28	0,62	325.778,27	0,88
ITBI	142.419,13	0,44	215.699,24	0,69	333.831,01	0,90
Taxas	102.871,45	0,31	103.292,39	0,33	127.457,20	0,35
Total de Receita Tributária	**923.137,30**	**2,82**	**945.656,84**	**3,02**	**1.399.061,83**	**3,79**
Total de Receita Arrecadada	**32.707.207,70**	**100,00**	**31.308.856,80**	**100,00**	**36.934.201,35**	**100,00**

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (3,79%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 96,21% da Receita Total.

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)

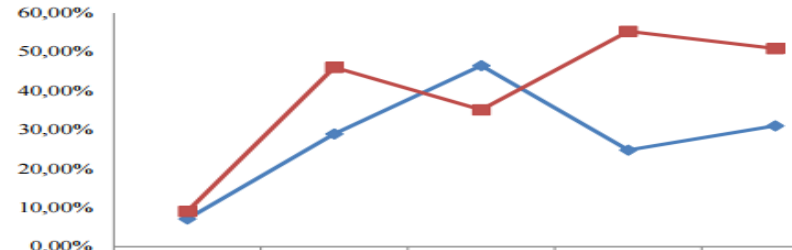

	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	7,14%	28,96%	46,50%	24,81%	31,03%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	9,07%	46,05%	35,17%	55,30%	50,89%

O gráfico evidencia o desempenho razoável na arrecadação da dívida ativa (31,03%), resultando no aumento na arrecadação comparado ao dinamismo do exercício de 2017 (24,81%).

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	**32.648.854,63**	**30.973.830,83**	**94,87**
Pessoal e Encargos Sociais	20.827.063,06	20.484.622	98,36
Juros e Encargos da Dívida	50.000,00	36.482,61	72,97
Outras Despesas Correntes	11.771.791,57	10.452.726,06	88,79
Despesas de Capital	**11.243.513,66**	**6.198.614,72**	**55,13**
Investimentos	11.048.661,18	6.042.340	54,69
Amortização da Dívida	194.852,48	156.274,67	80,20
TOTAL	**43.892.368,29**	**37.172.445,55**	**84,69**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R$37.172.445,55 (trinta e sete milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R$43.892.368,29), correspondeu a 84,69%.

I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

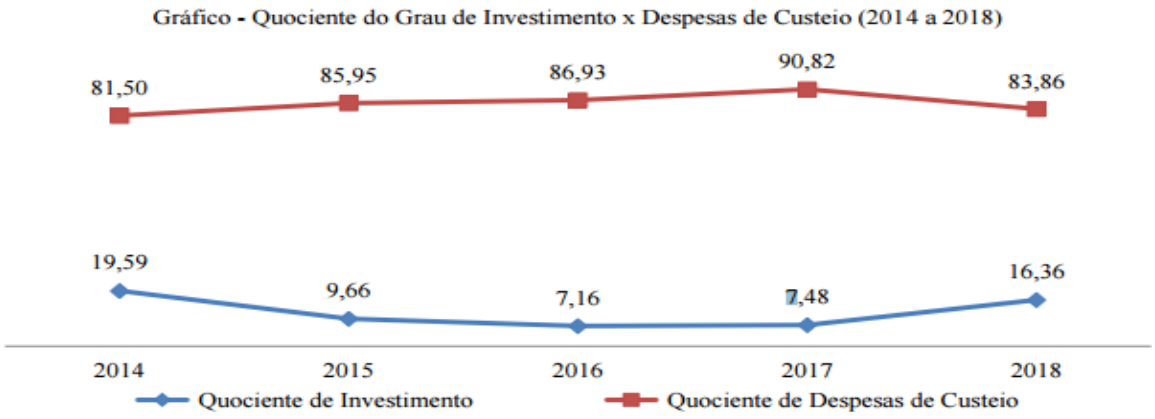

As Despesas de Custeio absorveram 83,16% e as Despesas de Capital 16,36% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos queda nos gastos de custeio e razoável crescimento de investimentos.

I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

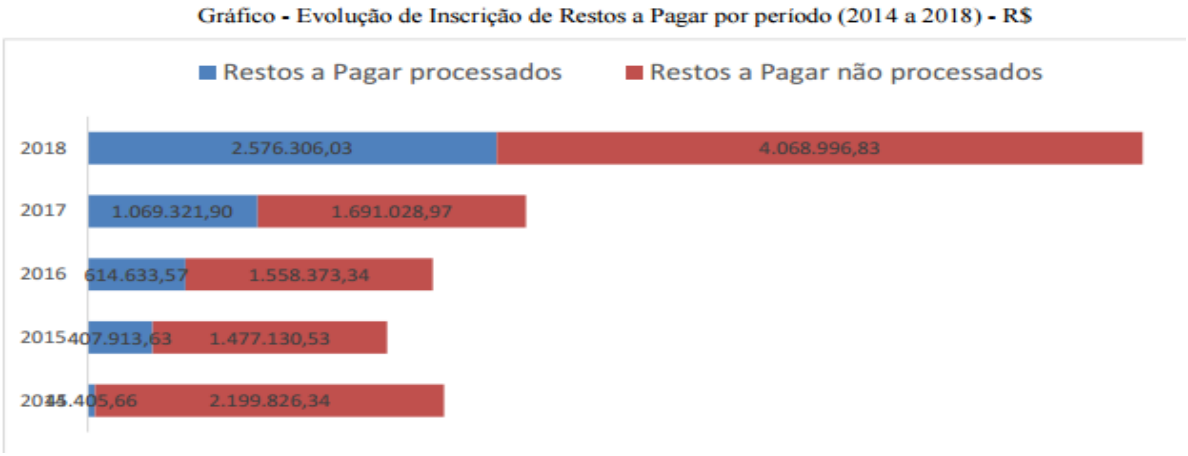

Observa-se que os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 17,87% dos recursos empenhados (R$37.172.445,55), demonstrando aumento, em decorrência do volume das despesas de capital proveniente de recursos de convênios.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	46.072.019,99	47.468.862,68	54.005.992,40
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	43.272.148,71	45.782.781,15	48.209.094,68
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**1,06**	**1,04**	**1,12**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial.

I.8 – Quanto a Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2016 a 2018)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	5.452.247,88	5.721.344,27	9.400.878,51
2. Passivo Circulante	626.526,04	1.088.015,14	2.591.670,82
Liquidez Corrente (LC)	**8,70**	**5,26**	**3,63**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo que o resultado do exercício demonstra que para cada R$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R$3,63 (cinco reais e vinte e oito centavos) para honrar com suas dívidas, liquidez corrente que vem diminuindo, quando comparada com os exercícios de 2016 e 2017.

Registre-se que o município não possui RPPS.

I.9 – Quanto a Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2016 a 2018)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	**2016**	**2017**	**2018**
1. Ativo Circulante	5.452.247,88	5.721.344,27	9.400.878,51
2. Ativo Realizável a longo prazo	1.208.912,82	1.488.372,77	1.412.183,89
3. Passivo Circulante	626.526,04	1.088.015,14	2.591.670,82
4. Passivo Não-Circulante	3.909.754,85	4.467.657,91	4.605.477,50
Liquidez Geral (LG)	**1,47**	**1,30**	**1,50**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R$ 1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstra o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2016 a 2018)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	**2016**	**2017**	**2018**
1. Ativo Total	35.304.516,39	38.009.990,08	45.448.363,07
2. Passivo Circulante	626.526,04	1.088.015,14	2.591.670,82
3. Passivo Não-Circulante	3.909.754,85	4.467.657,91	4.605.477,50
Endividamento Geral (EG)	**0,13**	**0,15**	**0,16**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 16% do Ativo Total, revelando que 64% das obrigações são longo prazo, apresentando assim, uma situação regular de endividamento por parte do ente federativo.

I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (http://www.altoalegre.ro.gov.br) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 01266/17 – Acórdão APL-TC 00245/18), tendo obtido o índice de transparência de 98,81%, considerado, portanto, de nível elevado.

I.12 – Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O gráfico abaixo revela o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos 7 (setes) setores, comparando o resultado do exercício com o exercício de 2017:

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)

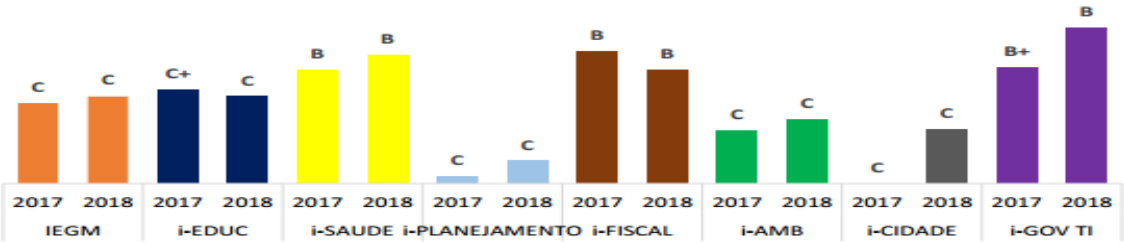

Observa-se do gráfico que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C". Esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Educação e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE, portanto, trata-se de informação declaratória.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1054, de 15 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Marcos Aurélio Marques Flores. A Lei estimou um custo total para o período de R$ 135.134.377,34 (cento e trinta e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A LDO, materializada na Lei nº 1055, de 21 de dezembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados

A Lei nº 1065, de 27 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R$32.875.305,48 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Compulsando o Processo nº 3846/2017, referente a estimativa da Receita Orçamentária do exercício de 2018, constata-se a prolação da Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC, considerando viável a previsão orçamentária, no valor de R$36.516.896,13 (trinta e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos).

Entretanto, analisando o Balanço Orçamentário (ID 759036) verifica-se que a receita registrada foi subestimada no valor R$ 32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 90,03% da projeção calculada.

Ressalta-se que a receita arrecadada totalizou R$ 36.934.201,35 (trinta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), valor este bem próximo à projeção considerada viável, por esta Corte de Contas.

Observa-se dos autos, que ocorreu descumprimento as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012), que considera como margem de razoabilidade (-5% até +5), tendo a municipalidade registrado no Balanço Orçamentário de R$32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), apresentando margem baixa (-9,97%).

Instados a apresentar esclarecimentos, os responsáveis alegaram (ID 793003, pág.9/10) que:

> Diante da inconformidade apresentada pela auditoria, sobre a subestimação da receita no Balanço Orçamentário no valor R$32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) desta forma queremos informar a esta corte que o município não subestimou as receitas realizadas no exercício de 2018, sendo assim para enfatizar que na projeção da receita, onde a metodologia do sistema do tribunal trabalha com a média da arrecadação dos últimos anos levando em consideração todas as receitas executadas seja ela corrente ou de capital, ou seja, as receitas de capital referente a convênios já executados, e que os mesmos não tem caráter de continuidade, desta forma elevando assim a projeção estimada, e ainda são receitas de capital que ainda que seriam estimadas por causa da execução de convênios de anos anteriores e que não teriam nenhuma vinculação a serem executado no orçamento em fulcro, ou seja teria que ser alocado na reserva de contingencia, por não ter vínculo com nenhuma ação de investimento, desta forma esta municipalidade se baseia em consulta ao setor de convênios, para coletar dados da previsão de convênios já firmados e com o cronograma de desembolso para o exercício em fulcro, onde o mesmo nos apresentou 3(três) convênios no montante de R$ 750.000,00, que pode ser observado a previsão do orçamento inicial de 2018, sendo assim as demais previsões de receita de capital são subtraídas até mesmos por orientação por técnicos do tribunal pelo motivo de não haver correlação com alguma fonte específica de convênios firmado a serem executados e ainda a correlação com as fontes específicas de cada um, no entanto se projeta as receitas previsíveis para o equilíbrio para desta forma À'" ti a elaboração do orçamento, sendo assim cada receita vinculada a sua despesa, durante o exercício em fulcro os convênios que fossem firmados pelo ente, seja elas em qualquer esfera de governo, são abertos através de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação de convênios nas fonte específicas de cada um.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, de igual forma, posicionaram-se pela permanência da impropriedade, uma vez que o próprio município encaminhou as informações da previsão de receita e elaborou o Balanço Orçamentário com margem de razoabilidade abaixo do percentual considerado razoável pela Corte de Contas.

Em que pese os argumentos do gestor, o apontamento efetivado pelo Corpo Técnico Especializado cinge-se as informações auto declaratórias da projeção da receita do município (Proc. nº 03846/17), cujos estudos técnicos sobre a viabilidade de arrecadação no montante R$ 36.934.201,35 (trinta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos) foram baseados nos dados trazidos pelos próprios responsáveis e considerado viável por esta Corte, para compor a proposta orçamentária.

Entretanto, compulsando os presentes autos, constata-se no Balanço Orçamentário (ID 759036) o registro no grupo "Receitas Previsão Inicial" o montante de R$32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos),

quando apresentou na proposta de previsão orçamentária na Estimativa da Receita o valor de R$36.934.201,35 (trinta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos) demonstrando uma margem de razoabilidade de -9,97%, que confronta-se com o entendimento desta Corte de Contas, que considera a margem de -5% até + 5%, conforme Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela Instrução Normativa nº 32/2012).

Assim, conclui-se pela manutenção do Achado de Auditoria A3, na mesma senda da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas, permanecendo a impropriedade no rol das irregularidades, sem, contudo, possuir efeito generalizado sobre as contas em análise.

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (5% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R$ 44.504.468,29, equivalente a 135,37% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Por via da Lei Municipal nº 1065, de 21 de dezembro de 2017, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R$32.875.305,48 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**32.875.305,48**	**100,00%**
(+) Créditos Suplementares	7.084.293,85	21,55%
(+) Créditos Especiais	11.629.162,81	35,37%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	7.084.293,85	-21,55%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**44.504.468,29**	**135,37%**
(-) Despesa Empenhada	37.767.633,00	114,88%
= Recursos não utilizados	**6.736.835,29**	**20,49%**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.462.540,34	7,82%
Excesso de Arrecadação	62.008,61	0,33%
Anulações de dotação	7.084.293,85	37,86%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	10.104.613,86	54,00%
Total	**18.713.456,66**	**100,00%**

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2018, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R$7.084.293,85) e Créditos Especiais (R$11.629.162,81), bem como Anulações (R$7.084.293,85), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R$44.504.468,29 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Entretanto, com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R$7.084.293,85 (sete milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 21,55% do orçamento

inicial (R$32.875.305,48), conforme demonstra-se a seguir, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	32.875.305,48	100,00%
Anulações de dotação (b)	7.084.293,85	21,55%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.084.293,85	21,55%
Situação: Houve excesso de alterações		

Relativamente ao achado que trata do atendimento dos requisitos constitucionais e legais para **abertura de créditos adicionais**, os responsáveis, em sede de defesa, alegaram que (ID 793003, pág.11/12) foram realizadas despesas de contrapartida de convênios, além de aumento nos investimentos para o transporte escolar do município, e que em razão dessas despesas ocorreram alterações no orçamento no valor de R$ 968.823,28 (novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), equivalente a 2,95%, necessárias para o atendimento das necessidades prioritárias da sociedade.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se contrário à elisão do achado, por entender que ocorreram excessivas modificações no orçamento, sinalizando deficiência no planejamento, por si só, caracteriza a inconsistência, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Os apontamentos efetivados pelo Corpo Técnico Especializado cingem-se a jurisprudência dessa Corte de Contas que se posicionou no sentido de que alterações orçamentárias acima de 20% do total das dotações não são razoáveis, considerando-se somente as fontes previsíveis (Decisão nº 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO).

Posto isso, os argumentos de defesa apresentados não possuem o condão de elidir o apontamento feito por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter no rol dos achados remanescentes de auditoria.

Em tempo, faz-se necessário determinação aos Gestores para que, quando da abertura de créditos adicionais, observe a jurisprudência dessa Corte de Contas, especificamente quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO.

II.3 – Educação

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID 759046).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO aplicou no decorrer do exercício de 2018, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R$5.740.591,50 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), correspondente a **27,60%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R$ 20.798.302,26), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID782353), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's 759047 e 759050) e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R$7.710.984,77 (sete milhões, setecentos e dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), equivalente a **98,62%** dos recursos oriundos do FUNDEB. Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R$5.320.137,09 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos), correspondente a **68,04%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea "b" do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2018, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R$4.815.113,90 (quatro milhões, oitocentos e quinze mil, cento e treze reais e noventa centavos), correspondente a **23,15%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências ((R$ 20.798.302,26), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	950.068,32
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	18.156.661,71
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	90.232,46
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	19.196.962,49
5. Nº de Habitantes de Acordo com o IBGE	13.227,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.343.787,37
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.400.000,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	**1.341.049,00**
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	**6,99%**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2017, alcançaram a importância de R$1.341.049,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais), correspondente a **6,99%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Quadro 01- Resultado Orçamentário e Financeiro

Discriminação	R$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	36.934.201,32
2. Despesas Empenhadas	37.172.445,55
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-238.244,20
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	2.566.649,54
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados	1.203.273,74
6. Resultado orçamentário apurado (3+4+5)	3.531.679,08

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID799789) e Anexo TC 38 (ID759045).

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R$36.934.201,32) e as Despesas Empenhadas (R$37.172.445,55), tem-se um Resultado Orçamentário negativo da ordem de R$238.244,20 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), demonstrando assim a existência de um desequilíbrio orçamentário, entretanto, é suportado pelo superávit do exercício anterior e os convênios empenhados cujos recursos não foram creditados, indicando uma situação positiva.

Quanto às **Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros)** assumidas até 31/12/2018, temos a seguinte situação:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.230.157,05	1.948.045,56	9.178.202,61
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	3.151,14	222,78	3.373,92
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.747.544,62	828.761,41	2.576.306,03
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	78.586,88	11.440,12	90.027,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	11.893,94	11.893,94
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.400.874,41	1.095.727,31	6.496.601,72
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	4.179.625,58	484.558,70	4.664.184,28
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	1.221.248,83	611.168,61	1.832.417,44
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.014.575,98	-	1.014.575,98
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i- j)	**2.235.824,81**	**611.168,61**	**2.846.993,42**

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	611.168,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 615.922,06
Resultado (c) = (a + b)	**- 4.753,45**

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID799789).

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira da ordem de R$611.168,61 (seiscentos e onze mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018 de R$615.922,06 (seiscentos e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), registrando um déficit financeiro de R$4.753,45 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Entretanto, o valor foi considerado pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas imaterial, frente à receita arrecadada do município (R$ 36.934.201,35).

Observou-se a inexistência de cobertura financeira das obrigações (Passivos Financeiros), no valor de R$4.753,45 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), contudo, há de ser sopesado o apontamento do déficit, por ser imaterial o citado valor frente à receita arrecadada do Município (R$36.934.201,35).

Diante disso, utilizando-me do Princípio da Razoabilidade, alinho-me ao posicionamento técnico e ministerial, por considerar o valor do déficit diminuto, não refletindo efeito generalizado sobre as contas em apreço. Assim, tem-se por mitigar a falta de cobertura financeira de R$4.753,45 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para cobertura financeira das obrigações.

Registre-se, a necessidade de efetuar determinação ao gestor municipal para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício.

Quanto a situação do Patrimônio Financeiro do Município, essa apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 02 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R$	9.178.202,61
(-) Passivo Financeiro	R$	7.345.882,10
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	**R$**	**1.832.320,51**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID759038).

Observa-se que ao final do exercício sob análise, o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R$1.832.320,51 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta ainda do Balanço Patrimonial (ID 759038) que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R$4.605.477,50 (quatro milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R$9.400.878,61 (nove milhões, quatrocentos mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R$2,04 (dois reais e quatro centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

II.7 – Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	17.235.728,04	927.921,86	18.163.649,90
2. Receita Corrente Líquida - RCL	31.998.268,87	31.998.268,87	31.998.268,87
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,86%	2,90%	56,76%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R$17.235.728,04) do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis do exercício de 2018, corresponde a 53,86% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal Consolidada ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal, motivo pelo qual fora emitido os Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 107/2018, 167/2018 e 14/2019 (Proc. nº 02681/18), informando ao Poder Executivo das proibições previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se ainda, que a variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) com o fito de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, nos três últimos exercícios (2016 a 2018), assim evoluiu:

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)

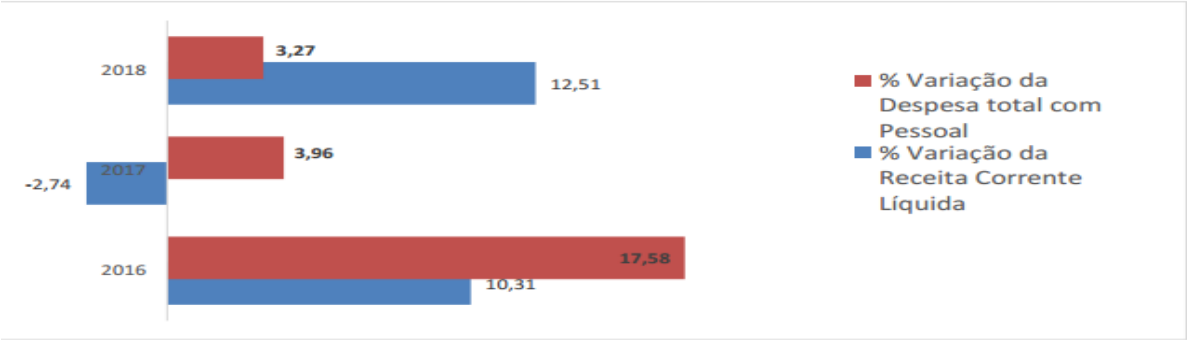

O gráfico demonstra que o exercício de 2018, o crescimento da Despesa Total com Pessoal foi inferior ao crescimento da Receita Corrente Líquida.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.055/17) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2018, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério "abaixo da linha", para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia "acima da linha", de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia "Acima da Linha" do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	36.794.161,75
Total das Despesas Primárias (b)	32.401.461,58
Resultado Primário apurado (a-b)	**4.392.700,17**
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício – **LDO**	71.845,52
Situação	**Cumprimento**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia "Abaixo da Linha" do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	7.650.559,31

Constata-se que, após os levantamentos realizados, que a Administração Municipal atingiu a meta de Resultado Primário fixada na LDO (Lei nº1.055/17) estabelecida para o exercício sob análise (2018).

II.8.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, cujo objetivo é acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

A metodologia "Acima da Linha" do Resultado Nominal, que se refere a soma da conta de juros com as receitas primárias e as despesas primárias, é demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Resultado Primário (a)	**4.392.700,17**
Juros e Encargos Ativos (b)	0,00
Juros e Encargos Passivos (c)	0,00
Resultado Nominal apurado (a+b-c)	**4.392.700,17**
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício – **LDO**	277.004,60
Situação	**Cumprimento**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia "Abaixo da Linha" do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	4.467.657,91	4.605.477,50
Deduções	5.292.881,73	7.032.332,48
Disponibilidade de Caixa	4.372.659,27	6.598.425,73
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.448.780,47	9.178.202,61
(-) Restos a Pagar Processados	1.076.121,20	2.579.776,88
Demais Haveres Financeiros	920.222,46	433.906,75
Dívida Consolidada Líquida	-825.223,82	-2.426.854,98
RESULTADO NOMINAL		**1.601.631,16**
Ajuste Metodológico		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.503.655,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		4.545.272,47
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		**7.650.559,31**

Com base nos procedimentos aplicados constata-se que a Administração Municipal cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1055, de 21 de dezembro de 2017) para o exercício de 2018.

É de se observar que as metas de Resultado Primário e Nominal apresentaram inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, devendo, portanto, determinar a Administração do Município a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas demonstrações contábeis que suportam a presente Prestação de contas, detectou uma falha (Capítulo 4 do Relatório) no saldo final apurado da Dívida Ativa (ID's 759037 e 759038), em virtude de divergências verificadas entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Após a realização dos procedimentos, foi identificada a seguinte inconsistência:

a) Divergência no valor de R$195.071,44 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$1.408.227,44) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$1.603.298,88). Contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.

Relativamente a impropriedade apresentada pelo Corpo Técnico, os responsáveis se manifestaram no sentido de que no relatório técnico não foi considerado o saldo da dívida ativa não tributária de curto prazo do SAAE no valor de R$ 164.408,10 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), que foi informado na nota explicativa ao Balanço Patrimonial.

Ainda afirmaram que houve registro de arrecadação de multas e juros de mora no valor de R$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que não foi considerado no saldo da dívida ativa.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posiciona-se contrário à elisão da impropriedade, por entender que não foram apresentadas justificativas suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, embora os valores tenham sido alterados, após os devidos esclarecimentos, tendo tal posicionamento sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto, observa-se que a irregularidade apresentada se refere à contabilização do saldo da dívida ativa, que após os esclarecimentos apresentados, apurou-se da seguinte forma:

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	933.239,75
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	179.744,72
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	753.495,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) *	817.671,92
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	289.545,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	157.851,65
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	79.888,73
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	51.746,79
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	58,52
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.461.365,98
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) **	1.594.564,89
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-133.198,91**

* Valor demonstrado como inscrição menos a provisão para perdas, conforme nota 5 do Balanço Patrimonial.
** Somatório dos saldos para o próximo exercício evidenciados nas notas 3, 5 e 6 do Balanço Patrimonial

Da movimentação da conta "Dívida Ativa" demonstrada no quadro, constata-se que o saldo do Exercício apurado foi de R$1.461.365,98 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), enquanto que o saldo do exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) de R$1.594.564,89 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), ocasionando uma divergência de R$133.198,91 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e

oito reais e noventa e um centavos), demonstrando, portanto, não haver consistência dos dados nos demonstrativos contábeis.

Assinale-se, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, que o montante da divergência de R$195.071,44 (cento e noventa e cinco mil, setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) foi alterado para R$133.198,91 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

Dessa forma, tem-se por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade formal no rol dos apontamentos remanescentes.

IV – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 759034), sob a responsabilidade da Senhora Eliane de Jesus Paula, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2018, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

V – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou **determinações e recomendações**, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das decisões APL-TC 00508/18, do processo n. 01665/18, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, não obtendo êxito, em razão de que os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciaram o cumprimento de determinações em análises pretéritas, haja vista que o prazo concedido aos responsáveis ainda estava em vigor.

Com relação ao Acórdão APL-TC 00570/17 – Processo nº 1473/17, constatou-se que não foram atendidas as seguintes determinações:

1. (Item III, "a") realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; Situação: Não atendeu. Comentários: Foram encontradas distorções na dívida ativa do município, e os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis não foram suficientes para modificar a situação encontrada.

2. (Item III, "b") apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Situação: Não atendeu. Comentários: Apesar das justificativas apresentadas sobre esse quesito, os responsáveis não se manifestaram sobre o plano de ação exigido.

3. (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; Situação: Não atendeu. Comentários: os responsáveis alegaram que não foi possível atender essa determinação em razão de falta de limite para realizar despesas com pessoal

4. (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna; Situação: Não atendeu. Comentários: os responsáveis alegaram que o setor de fiscalização tributária tem apenas um fiscal e mais dois servidores. Afirmam que para atender a demanda, o número de servidores é insuficiente.

5. (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; Situação: Não atendeu. Comentários: os responsáveis alegaram a existência de dificuldades de pessoal capacitado para atuar no setor de fiscalização, que atualmente tem apenas um técnico.

6. (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; Situação: Não atendeu. Comentários: os responsáveis alegaram a existência de dificuldades de pessoal capacitado para atuar no setor de fiscalização, que atualmente tem apenas um técnico.

7. (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966; Situação: Não atendeu. Comentários: os responsáveis alegaram que o município não tem pessoal capacitado para a execução da Planta Genérica de valores, nem recursos financeiros para contratar serviços técnicos especializados.

Dessa forma, a Equipe Técnica na conclusão do relatório final propôs determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado.

Observa-se dos autos, que o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva e do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de expedir determinação ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que apresente em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da gestão nas Prestações de Contas posteriores, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Em tempo, registre-se que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas, por entender o gestor que simplesmente não quer adotar a medida imposta.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, exercício de 2018, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2018, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, embora não tenha observado a jurisprudência dessa Corte de Contas, quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO;

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **27,60%** e FUNDEB- Remuneração e Valorização do Magistério, **68,04%**) e na Saúde (**23,15%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,99%**);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, embora as

disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras tenham demonstrado desequilíbrio de R$4.753,45 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), esse foi mitigado por ser valor imaterial para refletir nas contas;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (R$17.235.728,04) atingiu o equivalente a **53,86%** da Receita Corrente Líquida (R$31.998.268,87), atendendo ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24[14] c/c art. 49[15] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

e) Divergência no valor de R$133.198,91 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$1.461.365,98) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$1.594.564,89), contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

f) A Administração Municipal subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R$32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 90,03% da projeção estimada no valor de R$36.516.896,13 (trinta e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) (Processo nº 3846/2017 - Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 0305/2017, estando o índice de -9,97% incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012);

[14] Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.
[15] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

g) Houve excesso de alterações orçamentárias, verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R$ 18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R$ 7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55% do orçamento inicial (R$ 32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011);

h) Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016 (Processo nº 1473/2017), referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, subitens "a", "b" "b.iv", "b.v", b.vii", "b.viii", "b.xi", contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processos nºs 02681/18-RGF), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores**,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, **atendeu aos pressupostos** fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 107/2018, 167/2018 e 14/2019 (Proc. nº 02681/18-TCERO) ao gestor do Município de **Alto Alegre dos Parecis/RO**, senhor **Marcos Aurélio Marques Flores, CPF nº198.198.112-87, Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo - consistiu em 61,20% no 1º Quadrimestre, 57,47% no 2º Quadrimestre, excedendo o limite legal e 53,86% no 3º quadrimestre de 2018 ultrapassando o Limite de prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, CPF nº198.198.112-87, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

e) Observe, quando da abertura de créditos adicionais a jurisprudência dessa Corte de Contas, especificamente quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO;

f) Estabeleça controles contábeis rigorosos das disponibilidades financeira por fontes de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, no final do exercício.

g) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir

opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

h) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00570/17 do Processo nº 1473/17 e APL-TC 00508/18, do Processo n. 01665/18;

V – Determinar, a **Senhora Eliane de Jesus Paula, CPF nº 916.193.272-87,** Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constante no Item IV, alíneas "a", "b", "c" e "d" desta Decisão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, CPF nº198.198.112-87 ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas entre as informações do Sistema SIGAP e as Demonstrações Contábeis

VII – Dar ciência da Decisão ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, no exercício de 2018, e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – Contador e a Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF nº 916.193.272-87) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

IX – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR